SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46219 - AP (2023/0289801-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	AMAZON BRASIL MINERACAO EIRELI
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA - AP000466
		RIVALDO VALENTE FREIRE - PA009236
REQUERIDO	:	ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP182679
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - AP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.
1. A presente reclamação não foi conhecida ao fundamento de que a alegação de violação de Súmula do STJ e de julgados desta Corte não proferidos no caso concreto, envolvendo as mesmas partes e a mesma demanda, não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação.
2. Inconformada, a reclamante interpõe agravo interno aduzindo, em síntese, que os precedentes por ela indicados se encaixam no art. 927 do CPC, e, portanto, devem ser aplicados com força vinculante para o caso em questão.
3. "A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl n. 6.199/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/12/2011).
4. A alegação de violação de súmula e de julgados proferidos em casos genéricos não se enquadram nas hipóteses de cabimento da reclamação, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte superior.
5. Não verificada, no momento, a presença dos requisitos autorizadores para condenação em litigância de má-fé.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40529568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/03/2024 18:19:41
Código de Controle do Documento: 533371f3-f0f1-4ddb-bdd5-3fd168b83d8c

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40529568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/03/2024 18:19:41
Código de Controle do Documento: 533371f3-f0f1-4ddb-bdd5-3fd168b83d8c

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46219 - AP (2023/0289801-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	AMAZON BRASIL MINERACAO EIRELI
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA - AP000466
		RIVALDO VALENTE FREIRE - PA009236
REQUERIDO	:	ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP182679
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - AP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO.
1. A presente reclamação não foi conhecida ao fundamento de que a alegação de violação de Súmula do STJ e de julgados desta Corte não proferidos no caso concreto, envolvendo as mesmas partes e a mesma demanda, não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação.
2. Inconformada, a reclamante interpõe agravo interno aduzindo, em síntese, que os precedentes por ela indicados se encaixam no art. 927 do CPC, e, portanto, devem ser aplicados com força vinculante para o caso em questão.
3. "A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl n. 6.199/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/12/2011).
4. A alegação de violação de súmula e de julgados proferidos em casos genéricos não se enquadram nas hipóteses de cabimento da reclamação, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte superior.
5. Não verificada, no momento, a presença dos requisitos autorizadores para condenação em litigância de má-fé.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AMAZON BRASIL MINERAÇÃO EIRELI contra decisão (fls. 360-365) que negou seguimento à reclamação

Documento eletrônico VDA40291928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/02/2024 17:05:48
Código de Controle do Documento: 1211d05c-253d-4c85-a13f-0a6d61979812

ao fundamento de que: I) esta Corte superior possui o entendimento pacificado no sentido de que a alegação de violação de súmula do STJ e de julgados não proferidos no caso concreto, envolvendo as mesmas partes e a mesma demanda, não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação; II) não cabe reclamação como sucedâneo recursal.

Nas razões do agravo interno, a parte recorrente assevera que "o precedente é uma decisão judicial que foi tomada em um processo antecedente, sendo que, aquilo que expressa em termos de decisão, vincula casos análogos julgados posteriormente (BUENO, 2017, p. 633) e por esse motivo e fundamento a reclamante pede que seja reconsiderada a decisão denegatória da reclamação, uma vez que a reclamante apenas teve a intenção de aplicar os precedentes citados como fonte normativa e posição solidificada no e. STJ violada, como a Súmula 485 e os precedentes citados como violados pela decisão do MM Juízo da 2ª Vara Civil e Fazenda Pública da Comarca de Macapá" (fl. 370).

Reforça que a "parte reclamante fundamentou a reclamação na Súmula 485, do STJ e em precedentes da Corte Especial e das Turmas, precedentes que se encaixam no Art. 927, do CPC, logo, data máxima vênia devem ser aplicados com força vinculante para o caso em questão" (fl. 371).

Postula "a reconsideração da Decisão que reconheceu os descabimento da Reclamação, para cassar a decisão judicial reclamada referenciada de modo a garantir a autoridade das decisões deste Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da legislação federal e afastar a jurisdição e competência do Poder Judiciário Brasileiro de processar e julgar um contrato com clausula compromissória arbitral internacional, conforme as razões e fundamentos apresentados" (fl. 372).

A parte interessada apresentou contrarrazões às fls. 383-432, pugnando, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso e, num segundo momento, pelo seu desprovimento. Postula, ainda, a condenação da agravante em litigância de má-fé (art. 80, incs. II e VI, ambos do CPC).

Às fls. 433-479, a interessada também apresentou contestação deduzindo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados nas contrarrazões ao agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece acolhimento.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, "a reclamação, em razão de

Documento eletrônico VDA40291928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/02/2024 17:05:48
Código de Controle do Documento: 1211d05c-253d-4c85-a13f-0a6d61979812

sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada" (AgRg na Rcl n. 6.199/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/12/2011)" (fl. 124).

No caso, a agravante alega que o *decisum* proferido pela instância ordinária violou o enunciado 485/STJ e os entendimentos firmados em julgados nos quais não figurou como parte. Aduz, em síntese, que os precedentes que se encaixam no art. 927 do CPC, e, portanto, devem ser aplicados com força vinculante para o caso em questão.

A alegação de violação de súmula e de julgados proferidos em casos genéricos não se enquadram nas hipóteses de cabimento da reclamação nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte superior.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. AUSÊNCIA.
> 1. Nos termos dos art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, e 988 do CPC/2015, compete ao STJ processar e julgar originariamente a reclamação para a preservação de sua competência ou para a garantia da autoridade de seus julgados apenas quando objetivamente violados.
> 2. No particular, não foi narrada a prática de nenhum ato judicial efetivado pelas instâncias ordinárias, que seria de competência do STJ, tampouco se constata a existência de violação à ordem emanada por esta Corte, à medida em que o acórdão apontado como descumprido se limitou a confirmar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt na Rcl n. 46.337/BA, relatora Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 31/10/2023, DJe de 6/11/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO.1. É incabível reclamação perante este Superior Tribunal de Justiça para impugnar decisão monocrática do Relator que, no Tribunal estadual, limitou-se a indeferir liminarmente a reclamação ajuizada contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, por ausência de enquadramento em alguma das hipóteses do art. 988 do CPC/2015.2. A reclamação não se destina à reforma de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias em desconformidade,

Documento eletrônico VDA40291928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/02/2024 17:05:48
Código de Controle do Documento: 1211d05c-253d-4c85-a13f-0a6d61979812

> alegadamente, com dispositivos processuais ou enunciado sumular que não se reveste de caráter vinculante, ou, como no caso, a pretexto de o ato judicial ser teratológico, especialmente quando a decisão reclamada nem sequer foi emanada de órgão colegiado, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal.3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl na Rcl n. 38.621/BA, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 3/12/2019, DJe de 10/12/2019.)
>
> PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DECISUM DO JUIZADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA
> 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum deste Relator que julgou inadmissível a Reclamação e extingiu o feito.
> 2. Cuida-se de Reclamação proposta por Anita Pereira de Souza contra acórdão proferido pela 11ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região que, não reconhecendo período laboral cujas provas encontravam-se em nome do irmão da reclamante, negou a concessão da aposentadoria híbrida por idade.
> 3. A alegada violação a precedentes baseados em Súmula do STJ e em Recursos Especiais Repetitivos não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento do instrumento processual da Reclamação, por ausência de previsão legal.
> 4. Recorde-se que a Reclamação ajuizada com base no art. 988 do CPC/2015 pressupõe a demonstração de que o Tribunal de origem negou, de forma expressa, a autoridade de decisão proferida pela Corte ad quem, sob pena de banalizar o instrumento processual como mero sucedâneo recursal destinado a trazer ao STJ o rejulgamento da causa.
> 5. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.
> 6. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.
> 7. Agravo Interno não provido.
> (AgInt na Rcl 36.547/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 18/6/2019.)

Desse modo, a argumentação da agravante não merece acolhimento.

Relativamente ao pedido da parte agravada para condenação da embargante em litigância de má-fé, não verifico, neste momento, o preenchimento dos requisitos para a aplicação da penalidade. Conforme entendimento desta Corte superior, a interposição de recursos cabíveis não enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé. A esse respeito, cito: AgInt no REsp n. 1.761.717/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/3/2019; e AgInt no REsp 2.043.637/CE, relator Min. João

Documento eletrônico VDA40291928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/02/2024 17:05:48
Código de Controle do Documento: 1211d05c-253d-4c85-a13f-0a6d61979812

Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40291928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/02/2024 17:05:48
Código de Controle do Documento: 1211d05c-253d-4c85-a13f-0a6d61979812

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 46.219 / AP

Número Registro: 2023/0289801-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00157862320238030001 157862320238030001

Sessão Virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	AMAZON BRASIL MINERACAO EIRELI
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA - AP000466
		RIVALDO VALENTE FREIRE - PA009236
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - AP
INTERES.	:	ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP182679
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

REQUERENTE	:	AMAZON BRASIL MINERACAO EIRELI
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO LOBATO LIMA - AP000466
		RIVALDO VALENTE FREIRE - PA009236
REQUERIDO	:	ECOMETALS MANGANES DO AMAPA LTDA
ADVOGADOS	:	SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP182679
		MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - AP

TERMO

Documento eletrônico VDA40511983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2024 00:05:49
Código de Controle do Documento: ad5329e9-b00a-48bf-996d-f4f9484fd50f

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2024 a 05/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40511983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2024 00:05:49
Código de Controle do Documento: ad5329e9-b00a-48bf-996d-f4f9484fd50f